

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1635/81

INTERESSADO: ANTÔNIO CARLOS GOMES NOGUEIRA

ASSUNTO: Regularização de vida escolar

RELATOR: Cons. João B. Salles da Silva

PARECER CEE Nº 1 3 4 2 / 8 2 - CEPG - Aprov. em 2 / 9 / 8 2

I - RELATÓRIO1. HISTÓRICO

1.1 - Em 14/8/81, Antônio Carlos Gomes Nogueira, RG. 4.607.005, residente e domiciliado na rua Vergueiro nº 5877, nesta Capital, em requerimento dirigido a este Conselho, solicitou a regularização de sua vida escolar informando o seguinte:

1.1.1 - cursou a 7ª série no Instituto de Educação Estadual "Alexandre de Gusmão", na Capital, em 1970, tendo sido reprovado em Desenho;

1.1.2 - transferiu-se para o Curso Supletivo "Itá", em São Vicente, onde cursou a 8. série, tendo concluído o ensino de 1º grau;

1.1.3 - instruiu seu requerimento com o histórico escolar expedido pelo "Itá"-Liceu Educacional e o Certificado de Conclusão do Curso Supletivo de 1º Grau, concedido pelo mencionado estabelecimento de ensino.

1.2 - Como as autoridades escolares não tivessem se manifestado sobre o assunto, solicitamos diligência em 23/9/81.

1.3 - A Delegacia de Ensino de São Vicente designou Supervisor para estudar o caso. Os esclarecimentos obtidos foram, em resumo, os seguintes:

1.3.1 - Antônio Carlos Gomes Nogueira cursou a 5ª e 7ª séries no I.E.E. "Alexandre de Gusmão" em 1965 e 1970;

1.3.2 - em 1971, matriculou-se na 8ª série do Liceu "Nipo-Latino"-Ginásio e Colégio Comercial, com base no Parecer CFE nº 85/63, relativa à reprovação de alunos em disciplinas optativas;

1.3.3 - em 1971, desistiu do curso;

1.3.4 - em 1974 matriculou-se no "Itá"-Liceu Educacional mediante transferência, sendo que o Liceu "Nipo-Latino" justificou a matrícula na 8ª série (Parecer CFE nº 85/63). No "Itá"-Liceu Educacional cursou a 8ª série do curso supletivo - modalidade suplência e foi aprovado;

1.3.5 - pelos documentos obtidos, o Supervisor de Ensino concluiu que não houve má fé das escolas recipiendárias nem por parte do interessado "...que, inclusive, eliminou várias disciplinas em exames de madureza —Português, Matemática, História, Educação Moral e Cívica e OSPB.

1.4 - A DE de São Vicente, em 18/11/81, propôs que o expediente fosse encaminhado ao Conselho Estadual de Educação.

1.5 - A DRE do Litoral-Santos, com base na documentação anexada aos autos, tramitou a matéria ao CEE através da CEI.

1.6 - A CEI, em 22/12/81, fez o protocolado baixar em diligência para esclarecimentos da DRE.

1.7 - Em 4/1/82, a DRE solicitou providências a DE de São Vicente. Em 26/1/82, a DE designou Supervisora para analisar o caso e esta informou que a 6ª série foi cursada pelo aluno no Ginásio Estadual "Prof. Teotônio Alves Pereira", em 1968.

1.8 - Em 27/1/82, a DE solicitou mais informações da EEPSP "Alexandre de Gusmão". Como a unidade escolar está sediada na Capital, o protocolado foi encaminhado à CEI a fim de que esta remetesse os autos à EEPSP "Alexandre de Gusmão", da DRECAP-3, medida essa que foi tomada em 12/4/82. A DRECAP-3 remeteu o esclarecimento solicitado à COGSP e, em 12/5/82, o protocolado foi novamente à CEI.

1.9 - Consoante o histórico escolar obtido, após diligências demoradas e complexas, verificou-se que Antônio Carlos Gomes Nogueira cursou, no então I.E.E. "Alexandre de Gusmão", a 5ª série em 1965, a 6ª série em 1968 e a 7ª série em 1970.

2. APRECIÇÃO

2.1 - Antônio Carlos Gomes Nogueira solicitou a este Colegiado a regularização de sua vida escolar, pois fora reprovado em Desenho, na 7ª série, do IEE "Alexandre de Gusmão", em 1970.

2.2 - De acordo com o histórico escolar comprovado com documentos constantes dos autos, o interessado:

—cursou a 1ª série ginásial, no IEE "Alexandre de Gusmão", em 1965;

—cursou a 2ª série no GE "Prof. Teotônio A. Pereira", em 1968;

—cursou a 3ª série na mesma escola e foi reprovado em Desenho;

—matriculou-se na 8ª série (4ª série do extinto curso ginásial), irregularmente, no Liceu "Nipo-Latino" curso comercial, em 1971, tendo desistido;

—em 1975 matriculou-se no curso supletivo, modalidade suplência, do "Itá"-Liceu Educacional e foi aprovado na 8ª série.

2.3- O Liceu "Nipo-Latino" justificou a matrícula do aluno na 8ª série —embora reprovado em Desenho na 7ª— com base na Emenda Aditiva ao Parecer 85/63 dos Conselheiros D. Cândido Padim e D. Helder Câmara, do CFE, com a seguinte redação: "Considerando o princípio da flexibilidade curricular consagrado pela Lei de Diretrizes e Bases (Lei 4.024/61) -que permite opções de escola e, indiretamente, da família, não seria lógico obrigar um aluno, reprovado em matéria inexistente no currículo da escola para a qual se transferiu, a repetir a mesma série sem cursar a disciplina em que foi reprovado, exercendo o direito de optar por um currículo diverso, dirigindo-se para outra escola: não deve ser retardado o prosseguimento de seus estudos..."

2.4 - O Supervisor de Ensino considera que o aluno, ao ingressar na 8ª série, em 1975, deveria ter estudado Desenho que integra Educação Artística, componente curricular obrigatório da Lei nº 5692/71.

2.5 - Julgamos que se deva considerar a Emenda Aditiva ao Parecer CFE nº 85/63 do Conselho Federal de Educação, que vigorava por ocasião da transferência do aluno para a 8ª série do Liceu "Nipo-Latino" em 1971 e da qual desistiu. Vale dizer, ainda, que o aluno cursou "Artes" na 5ª e 7ª séries do IEE "Alexandre de Gusmão" e que foi aprovado em Educação Artística (Desenho) com 8,7, no curso supletivo, modalidade suplência, do "Itá"-Liceu Educacional.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, convalida-se a matrícula de Antônio Carlos Gomes Nogueira na 8ª série do Curso Supletivo, Modalidade Suplência, do "Itá"-Liceu Educacional, em

1975. Ficam, também, convalidados os atos escolares praticados em nível do ensino de 1º grau, podendo o interessado prosseguir estudos em nível do ensino de 2º grau.

São Paulo, 18 de agosto de 1982

João Baptista Salles da Silva
RELATOR

DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, João Baptista Salles da Silva e Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 18 de agosto de 1982.

a) Cons. JOAQUIM PEDRO V. DE SOUZA CAMPOS
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 2 de setembro de 1982

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente